



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 358 /2014

56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.03.2014

PROCESSO Nº 1/4172/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019112

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECELAGEM STYLUS LTDA

AUTUANTE: CLEBER DIMAS SILVESTRE MAT.: 4977351-1-X

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. 1 – Falta de recolhimento. 2 – Infração constatada mediante a não comprovação da documentação relativa aos lançamentos a débito na conta caixa do contribuinte. 3 – Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 4 – Aplicação da penalidade mais benéfica pela impossibilidade de se ter certeza absoluta quanto aos efeitos fáticos da omissão apontada no lançamento fiscal. 5 – Infringência ao artigo 92, parágrafo oitavo da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, III, “c” da Lei nº. 12.670/96. 6 – Recurso voluntário não conhecido em razão de ter a Recorrente aderido ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. E recurso oficial conhecido e não provido. 7 – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 8 – **Processo extinto**. Pagamento integral do crédito tributário.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

PROCESSO Nº 1/4172/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019112 – Relator-Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.

CONSTATADO, APÓS NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE REFERENDAVA OS LANÇAMENTOS A DÉBITO NA CONTA CAIXA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008, EM CONTRAPARTIDA A CONTA DO SÓCIO FRANCISCO AQUILES BATISTA, NO MONTANTE DE R\$ 307.000,00, SUPRIMENTO A CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO."

Foi apontada infringência ao artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	R\$ 52.190,00
MULTA	R\$ 92.100,00
TOTAL	R\$ 144.290,00

Infração constatada através da identificação, sem comprovação por parte do contribuinte, de uma operação de suposto empréstimo ao sócio da empresa. Havia saldo credor contínuo na conta caixa.

O contribuinte autuado impugnou o auto de infração, alegando que houve circulação de mercadoria e, por esse motivo o suprimento de caixa não presume omissão de venda. Afirma que o sócio comprova, através da sua declaração de imposto de renda, capacidade financeira para comprovar os empréstimos feitos junto à empresa.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal. Tendo em vista que entende não haver certeza quanto à evidência da omissão de receita ter como consequência a falta de emissão de documento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada recorre ao Conselho de Recursos Tributários com os mesmos argumentos da impugnação.

A Consultora Tributária opina pela manutenção da decisão singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório. RGZ

02 – VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos voluntário e oficial, contra decisão de 1ª Instância parcialmente contrária ao contribuinte autuado.

Foi identificado um empréstimo no valor de R\$ 307.000,00 da empresa autuada para um de seus sócios, Sr. Francisco Aquiles Batista, durante o exercício de 2008. O empréstimo foi lançado a débito na conta caixa.

O argumento trazido pela recorrente de que o sócio que obteve o empréstimo tinha lastro financeiro para comprová-lo não tem procedência, uma vez que, como bem lembrou o nobre consultor tributário, “a declaração do IR trazida a baila pela autuada não comprova a capacidade financeira de seu sócio para ter desembolsado R\$ 307.000,00 no exercício de 2008, visto que a soma de todos os seus rendimentos (tributados e isentos) no referido ano foi de apenas R\$ 125.101,23, sem contar com as despesas de saúde, previdência, dependentes e outros, dentre as quais a que motivou o lançamento em lide”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O parágrafo 8º do artigo 92 da Lei 12.670/96 determina que:

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

Esse dispositivo refuta a tese da recorrente de que o suprimimento de caixa não comprovado não gera presunção de omissão de receita. A norma é clara e precisa quanto a esse fato.

A multa original do auto de infração está capitulada no inciso III, alínea "b" do artigo 123 da Lei 12.670/96, *verbis*:

Art. 123. omissis.

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

A omissão de receita foi comprovada. Entretanto, não pode haver certeza absoluta de que decorreu de falta de emissão de documento fiscal. Isto porque, como bem asseverou o julgador de 1ª Instância: *"(...) Não me parece razoável lançar à generalidade dos casos o entendimento conjunto (oficioso e contencioso), pois, pode sim o contribuinte omitir receita pela não emissão de documento fiscal, mas pode também emitir os documentos e fazê-lo com preços abaixo dos custos ou emití-los e não os declarar ao fisco. Pode inclusive ocorrer as três coisas, ou seja, não emissão de documento fiscal, sub-preços e não declaração dos documentos ao fisco."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Havendo dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato causador da infração constatada, somos pela aplicação do artigo 112 do CTN.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado. Mais correta a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96.

Devido ao fato de que a recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, quitando integralmente o crédito fiscal, não conheço do Recurso Voluntário. **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância e julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	R\$ 52.190,00
MULTA	R\$ 52.190,00
TOTAL	R\$ 104,380,00

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TECELAGEM STYLUS LTDA.**

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 – e conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013,



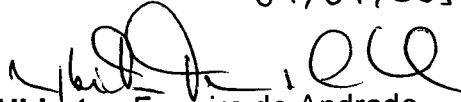
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de março de 2014.


07/07/2014



Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

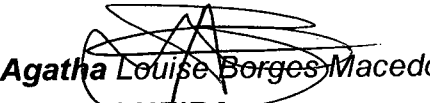

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

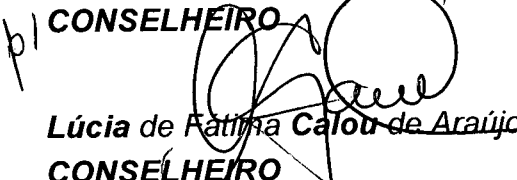
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

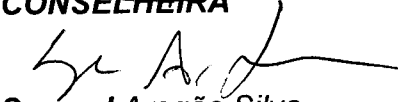

Maria Lucineide Serra Gomes
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO